



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211-14.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Jorge Sayed Picciani

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA VEICULADA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

1. É inviável o agravo regimental na hipótese em que o agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Configura propaganda eleitoral extemporânea a entrevista que ultrapassa o motivo de sua convocação, demonstrando nítido caráter eleitoreiro. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JORGE SAYED PICCIANI de decisão da minha lavra, pela qual neguei seguimento a agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nos autos de representação por propaganda eleitoral antecipada.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes pontos:

a) o agravante não refutou o argumento da decisão agravada quanto à ausência do necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial, situação suficiente para manter a decisão no ponto, por incidência do Enunciado Sumular 283 do Supremo Tribunal Federal;

b) o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto, pela leitura dos trechos da entrevista impugnada transcritos no referido acórdão, verifica-se que o agravante

[...] excedeu os limites da Lei das Eleições, pois teve a intenção de inculcar no eleitorado que determinado candidato é o mais apto a exercer o cargo eletivo, em entrevista divulgada no dia 12 de março de 2014, antes, portanto, do período permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea.

(fl. 205)

Nas razões do regimental, o agravante alega, em suma, que teria sido violado o art. 36-A, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97, haja vista não haver na entrevista impugnada qualquer menção a futura candidatura ou pedido de votos, e sim tratar-se de "ato lícito e amparado pela legislação pátria, onde houve apresentação de projetos políticos concluídos e temas de relevância para todos os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 216).

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou por que o regimental seja submetido a julgamento do Colegiado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 199-206):

[...] Decido.

Verifico a tempestividade do agravo, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

De início, em relação à alegada divergência jurisprudencial, verifico que o agravante refutou apenas o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, deixando de infirmar o fundamento consistente na ausência do cotejo analítico, constituindo este, por si só, fundamento suficiente para manter o *decisum* nesse ponto.

Sobre essa questão, esta Corte Superior tem assentado que, na ausência de impugnação dos motivos autônomos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada conduz à aplicação, na espécie, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

(AgR-REspe nº 5183-34/MG, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, publicado na sessão de 29.9.2010; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. MULTA. VALOR ÍNFIIMO. PRESUNÇÃO. DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283 DO STF. INOVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. IMPROVIMENTO.

1. O agravante não enfrenta todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida. No caso, não se insurge sobre a questão da insignificância da multa

e o provável desconhecimento de sua existência pelo recorrido. Incidência do Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

2. Ademais, inviável suprir a deficiência do recurso especial, alegando matéria não posta nas razões respectivas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 29.315/TO, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.9.2008; sem grifos no original)

Logo, aplica-se, por analogia, o disposto no Enunciado 283 da Súmula do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por outro lado, quanto à violação ao art. 36-A, I e IV, da Lei nº 9.504/97, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro concluiu que ficou configurada propaganda eleitoral antecipada em entrevista veiculada no dia 12 de março de 2014, concedida pelo agravante JORGE SAYED PICCIANI, presidente regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a programa televisivo, violando o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o TRE/RJ, embora não haja menção expressa a pedido de votos, a entrevista concedida pelo agravante possui elementos capazes de induzir o eleitor a crer que o pré-candidato Luiz Fernando Pezão seria o mais apto a exercer mandato eletivo e o adversário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, seria desqualificado para o cargo.

JORGE SAYED PICCIANI, por sua vez, aduz violação ao art. 36-A, I e IV, da Lei nº 9.054/97 e dissenso pretoriano, pois a entrevista concedida abordou temas políticos, sobre os quais o entrevistado expôs sua opinião e sua posição crítica em relação a adversários políticos que dele discordam, não havendo na entrevista nenhuma frase ou expressão que faça menção a alguma futura candidatura ou pedido de votos a qualquer pessoa.

Transcrevo os trechos da referida entrevista, constantes do acórdão recorrido (fls. 136v.-137v.):

“(...) o partido aqui do Rio, é presidido por um delinquente, o prefeito de Maricá, só agora desviou uma fortuna para apoiar uma escola de samba, quando tem 70% das ruas de Maricá sem saneamento de asfalto, fora os desmandos na Administração (...) fez obras de enganação que hoje já foram destruídas depois de dois, três anos, já viraram buraco (...)”
(Jorge Sayed Picciani)

“(...) a transformação que o governo do PMDB, liderado pelo Pezão, tem feito na Baixada, com o bairro novo. São obras de verdade, obras de saneamento, de asfalto, de calçamento, de arborização (...)”
(Jorge Sayed Picciani)

“(...) o PT e esse pré-candidato deles vive nos atacando, agora com que moral? Tem treze processos no Supremo (...)” (Jorge Sayed Picciani) “Coincidentemente o número do partido (Mauro de Vasconcelos Rosa)”

“O Senhor acha que essa atitude do PT em relação ao PMDB tem um pouco de ciúme e dessa vontade desenfreada do PT em tomar conta da gestão pública do PMDB no Rio de Janeiro? E por que a justiça tem sido tão demorada em relação tanto ao ex-prefeito de Nova Iguaçu e atual senador Lindberg Farias, quanto o prefeito de Maricá, Washington Quaquá?” (Mauro de Vasconcelos Rosa) “O que a população do Rio de Janeiro tem que observar é que no Rio de Janeiro por onde o PT passou, destruiu... Os onze meses da Benedita no governo do Estado, foi a época que o Fernandinho Beira-Mar fez a chacina em Bangu e ficou rindo, não tinha atitude (...) Era um governo sem fibra e destruiu o estado do Rio de Janeiro. Não pagou o décimo terceiro, não pagou o mês de dezembro, não pagou os fornecedores, isso que não queremos que volte. É o que ocorreu em Nova Iguaçu, onde o ex-Prefeito (aparece foto de Lindberg Farias), destruiu a Prefeitura (...) O problema do PT é que o PT tem um projeto nacional de dominação, é só ver o apoio que eles dão aos massacres na Venezuela (...)” (Jorge Sayed Picciani)

“Eu vou apoiar o Aécio Neves!” (enaltece as qualidades do candidato e ressalta sua trajetória na política; Jorge Sayed Picciani)

“O povo do Rio tem que ver o seguinte: o Pezão é a garantia de aquilo que já começou, as mudanças que começaram vão avançar. Por isso, eu tenho certeza que o povo do Rio de Janeiro, quando avaliar, vai ver que o Pezão está preparado para dar continuidade e avançar aqui no Rio de Janeiro.” (Jorge Sayed Picciani)

“Tem gente que diz que o Pezão é continuidade do Cabral. A sua visão é que o Pezão é muito melhor que o Cabral ou vai aproveitar as coisas boas do governo Cabral... A sua opinião” (Mauro de Vasconcelos Rosa) “Não, não acho isso não. Acho o Cabral um grande governante. O Cabral foi o melhor Deputado Estadual que o Rio de Janeiro já teve (...) O que o Pezão vai pegar é um estado organizado, um estado que investiu segurança, que investiu em educação. Pegamos o Rio de Janeiro com o último salário do professor, hoje é segundo salário, só perde para Brasília. Mas Brasília é pago pelo governo federal (...) Estamos melhorando em todas as áreas, fizemos 54 UPAs, 80 clínicas da família aqui no Rio de Janeiro (...)” (Jorge Sayed Picciani)

“O Cabral tá saindo agora três de abril para dar espaço à sociedade do Rio em conhecer o Pezão como governador, isso demonstra generosidade do Cabral, mas demonstra, também, confiança no Pezão. Essa confiança a sociedade do Rio de Janeiro, eu posso dizer com clareza, pode ver, a população da baixada tem visto o que é o Pezão trabalhando (...) é firme e honesto” (Jorge Sayed Picciani)

“Presidente, o futuro do estado do Rio passa por todas essas providências de gestão governamental e com as parcerias também, com prefeituras e com governo federal, muito bem costurada pelo governador Sérgio Cabral (...) Essa costura pode ter algum risco num possível futuro governo de Aécio Neves? (Mauro de Vasconcelos Rosa) “Evidentemente que não. Independente de quem for o Presidente da República, de quem for Governador, de quem forem os Prefeitos, o eleitor é o mesmo. (...) O interesse é do povo, é do Brasil (...) Todos devem trabalhar em comum acordo em favor do País.

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que, apesar de não haver pedido expresso de votos, o agravante se referiu à pretensa candidatura de Luiz Fernando Pezão, candidato eleito a governador do Rio de Janeiro, exaltou suas qualidades e comparou sua gestão com a de partidos adversários, sugerindo que aquele seria o mais apto a exercer o cargo eletivo.

Destaco, por exemplo, os dois primeiros trechos da entrevista, à fl. 136v., nos quais o agravante, inicialmente, critica a administração do prefeito de Maricá, filiado ao Partido dos Trabalhadores, dizendo que este “fez obras de enganação”, e em seguida diz que o PMDB, **liderado por Pezão**, faz “obras de verdade”. Fica claro que o agravante não se limitou a criticar a gestão de um adversário político nem a expor a plataforma de seu partido, mas teve o intuito de transmitir a ideia de que Pezão administra melhor que o adversário.

Em outro trecho, à fl. 137, o agravante diz: “O povo do Rio tem que ver o seguinte: o Pezão é garantia de aquilo que já começou, as mudanças que começaram vão avançar”. Há aqui alusão ao pleito próximo, o entrevistado dirige-se ao eleitor, “O povo do Rio”, e indica que Pezão é o melhor candidato, pois ele é a “garantia”, com ele “as mudanças que começaram vão avançar”.

Da mesma maneira, segue toda a entrevista, em que o agravante faz comparações entre o modo de administrar do partido adversário e o de seu pré-candidato, insinuando que este é o mais apto a exercer o cargo eletivo, configurando verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

A jurisprudência deste Tribunal Superior já assentou que essa conduta é apta a configurar propaganda eleitoral antecipada. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRETENSO CANDIDATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POR PRESIDENTE DO TRE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DO TSE. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, “o Tribunal *a quo* pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem” (AgR-AI nº 325-06/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que os locutores da rádio **fizeram comparações entre deputado federal e outros pré-candidatos à eleição de 2014 com a intenção de incutir na mente do eleitor que aquele seria o mais apto ao exercício da função pública.**

3. O entendimento do TRE está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de que, para configurar a realização de propaganda eleitoral antecipada, não se exige pedido expresso de votos, basta a divulgação das razões que levem o eleitor à conclusão de que o pré-candidato é o mais apto para ocupar o cargo em disputa.

4. Segundo já consignado pelo TSE, "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos" (R-Rp nº 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 6.4.2010).

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 124-26/MG, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 23.10.2015; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. RESSALVA DO ART. 36-A, 1, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO APLICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 30, DO MESMO DIPLOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 36, § 60, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o relator do feito pode proferir decisão monocrática quando o recurso for contrário à jurisprudência.

3. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

4. É incabível a Inovação de tese em agravo regimental. Precedentes.

5. Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, o pedido expresso de voto não é condição necessária à

sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto.

6. Hipótese em que a conclusão do Tribunal a quo de que a entrevista considerada irregular teve o condão de divulgar candidatura antes do período permitido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, impondo-se, portanto, a aplicação do Enunciado 83 da Súmula do STJ, in verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

7. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 182-34/SP, de minha relatoria, DJE de 24.9.2015; sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PROPAGANDA NEGATIVA. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97.

1. As representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes.

2. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

3. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dirigiu à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com expresse pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública. Caracterizada, pois, a propaganda eleitoral antecipada.

4. Recursos especiais eleitorais não providos.

(REspe nº 2512-87, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 10.8.2011; sem grifos no original)

O agravante, portanto, excedeu os limites da Lei das Eleições, pois teve a intenção de incutir no eleitorado que determinado candidato é o mais apto a exercer o cargo eletivo, em entrevista divulgada no dia 12 de março de 2014, antes, portanto, do período permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea.

Destarte, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Incide, pois, na espécie o disposto no Enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Nas razões do regimental, o agravante alega violação ao art. 36-A, I e IV, da Lei nº 9.504/97, porque não haveria, na entrevista concedida, indicação de futura candidatura ou pedido de votos, mas apenas apresentação de projetos políticos e temas de relevância para a população do Rio de Janeiro.

Como se pode verificar, o agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, quais sejam: a) incidência da Súmula 283/STF, por não ter afastado os argumentos da decisão da Presidência do TRE/RJ, que obstaculizou o prosseguimento do recurso especial com base em divergência jurisprudencial; b) aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Tal circunstância atrai a aplicação do Enunciado Sumular 182 do Tribunal da Cidadania, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo".

Todavia, ainda que superado esse óbice, o agravo não mereceria prosperar. Senão vejamos.

Conforme consignei na decisão monocrática, o agravante, em sua entrevista, não se limitou a expor posições políticas de seu partido ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou mesmo a meras críticas a agremiação partidária adversa.

Em verdade, o agravante procedeu a comparações entre o modo de gestão de seu partido e dos adversários, fez referências ao então candidato a Governador do Estado Luiz Fernando Pezão como garantia de prosperidade, com a pretensão de inculcar no eleitorado a ideia de que este seria o mais apto a exercer

o referido cargo eletivo; fatos esses caracterizadores de propaganda eleitoral extemporânea, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRETENSO CANDIDATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POR PRESIDENTE DO TRE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DO TSE. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, “o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem” (AgR-AI nº 325-06/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que os locutores da rádio fizeram comparações entre deputado federal e outros pré-candidatos à eleição de 2014 com a intenção de incutir na mente do eleitor que aquele seria o mais apto ao exercício da função pública.

3. O entendimento do TRE está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de que, para configurar a realização de propaganda eleitoral antecipada, não se exige pedido expresso de votos, basta a divulgação das razões que levem o eleitor à conclusão de que o pré-candidato é o mais apto para ocupar o cargo em disputa.

4. Segundo já consignado pelo TSE, “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos” (R-Rp nº 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 6.4.2010).

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 124-26/MG, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 23.10.2015; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N^{OS} 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ANTECIPADA: (I) REFERÊNCIA À PRETENSA CANDIDATURA, (II) PEDIDO, EXPRESSO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS, (III) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU (IV) IDEIA DE QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. *In casu*, a decisão regional asseverou: “verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos” (fls. 242), “vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes distribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor” (fls. 242) e “o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, **mas promove insistente embora velada – comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores**” (fls. 242).

3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. **A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1524-91/PR, rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 16.4.2015; sem grifos no original)

Diante da ausência de argumentação apta a reformar a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 211-14.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Jorge Sayed Picciani (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira. Ausência justificada do Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 18.2.2016.